



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 209-22.2014.6.27.0000 – CLASSE 37 –
PALMAS – TOCANTINS

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Recorrente: Tiago de Paula Andrino
Advogado: Leandro Manzano Sorroche
Recorrente: Coligação A Mudança que a Gente Vê
Advogados: Juvenal Klayber Coelho e outros
Recorrido: Marcello de Lima Leles
Advogados: Jander Araújo Rodrigues e outros

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. RECURSOS ORDINÁRIOS. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA *d*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DECISÃO COLEGIADA. IRRELEVÂNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Na linha da jurisprudência do TSE, candidato a cargo proporcional pode impugnar registro de candidatura a cargo majoritário (cf. o REspe nº 36.150/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 18.3.2010), sobretudo quando se sabe que o juiz eleitoral pode reconhecer de ofício causa de inelegibilidade (cf. o REspe nº 20.267/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 20.9.2002).
2. Condenação colegiada por abuso de poder decorrente do excessivo gasto com combustível na eleição de 2012 e declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *d*, da LC nº 64/1990.
3. A oposição de embargos de declaração à decisão colegiada que reconheceu o abuso de poder não afasta a incidência na causa de inelegibilidade, pois a Lei Complementar nº 64/1990 pressupõe decisão colegiada, não o exaurimento de instância ordinária, mormente quando se sabe que os embargos de declaração não têm automático efeito suspensivo, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

4. Se se conclui pela necessidade de aguardar o julgamento de embargos de declaração, considerado o exaurimento da instância ordinária, também se deveria aguardar eventual juízo de admissibilidade de recurso especial eleitoral, oportunidade na qual se esgota a jurisdição do TRE, o que não se coaduna com os precedentes do TSE.

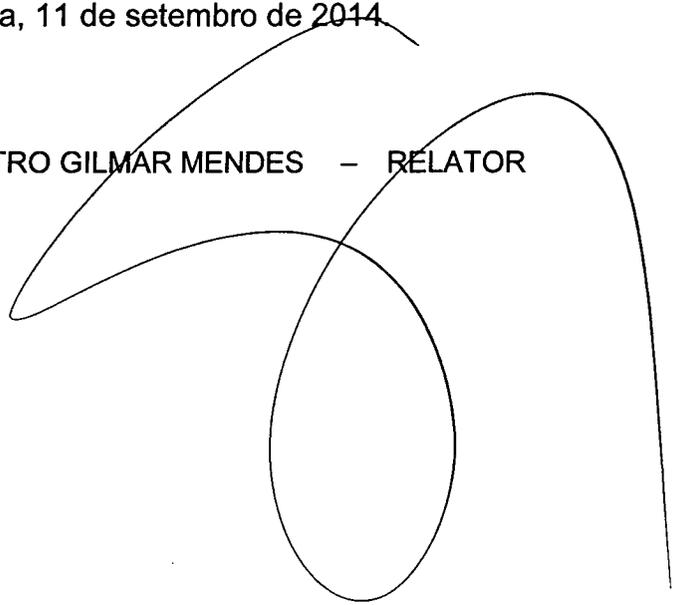
5. Competia ao candidato ajuizar ação cautelar buscando a eficácia suspensiva aos embargos de declaração, cujo êxito poderia ser comunicado ao juízo do registro de candidatura, afastando, conseqüentemente, a causa de inelegibilidade decorrente da condenação colegiada por abuso de poder.

6. Recursos ordinários providos para indeferir o registro de candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover os recursos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o pedido de registro de candidatura de Marcello de Lima Leis, pretendo candidato ao cargo de vice-governador pela Coligação A Experiência Faz a Mudança nas eleições de 2014, foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral, por Tiago de Paula Andrino e pela Coligação A Mudança que a Gente Vê (PRB/PP/PDT/PTB/PSL/PSC/PR/PPS/DEM/PRTB/PHS/PTC/PSB/PRP/PSDB/PEN/SD).

Os impugnantes alegaram que o recorrido incide na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *h*¹, da Lei Complementar nº 64/1990 – condenação colegiada da Justiça Eleitoral por abuso de poder nas eleições de 2012 (RE nº 941-81/TO, rel. Min. João Olinto Garcia de Oliveira, publicado no *DJE* em 25.6.2012, republicado em 30.6.2014 – apenso AIJE nº 943-51).

O *Parquet* eleitoral apontou que não há notícia de suspensão da referida inelegibilidade, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990.

Pleitearam o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

O TRE/TO deferiu o registro de candidatura do ora recorrido, em acórdão assim ementado (fls. 303-304):

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. CHAPA MAJORITÁRIA. VICE-GOVERNADOR. PRELIMINARES. QUALQUER CANDIDATO. LEGITIMIDADE ATIVA. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. INELEGIBILIDADE ART. 1º, I, D, LC 64/90. DECISÃO TRE/TO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. EFEITO INTEGRATIVO. INELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO. REGISTRO. DEFERIMENTO.

Preliminares

1. Nos termos [*sic*] do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 e art. 37 da Resolução TSE nº 23.405/2014, são legitimados para

¹ Em alegações finais o MPE pleiteou a recapitulação dos fatos, pois estes subsumem-se na alínea *d*.

referida impugnação qualquer candidato, partido político, coligação e o Ministério Público.

2. Em que pese o equívoco da Procuradoria Regional Eleitoral em basear a AIRC em dispositivo diverso do adequado para o caso, os fatos atribuídos ao impugnado foram narrados de forma correta, e a simples alteração do dispositivo não traz nenhum prejuízo a ele.

3. Pedido de extinção de AIRC por ilegitimidade ativa indeferido.

4. Alegação de inépcia da inicial da AIRC apresentada pelo Ministério Público Eleitoral afastada.

Mérito

5. Pendentes de julgamento os Embargos de Declaração interpostos contra a decisão colegiada, não há como o decreto de inelegibilidade do impugnado produzir efeitos, mormente por conta dos efeitos modificativos decorrentes do seu eventual provimento.

6. É evidente a impossibilidade de se pleitear uma medida cautelar requerendo os efeitos suspensivos dos embargos de declaração, os quais, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, já possuem essa natureza.

7. No precedente nº 284-30.2012.6.27.0033 foi firmada orientação da Corte Regional Eleitoral do Tocantins no sentido de admitir efeitos infringentes aos Embargos de Declaração.

8. O TRE/TO tem precedentes que asseguram que mandatários afastados permaneçam nos cargos até a publicação do acórdão a ser proferido no julgamento dos Embargos de Declaração.

9. Não merece guarida o argumento apresentado pela defesa quanto à nulidade do acórdão que confirmou a inelegibilidade do impugnado por basear-se em falsa premissa, pois a suposta nulidade deve ser suscitada e apreciada nos autos do Recurso Eleitoral onde fora proferido.

10. Apesar de não se exigir o trânsito em julgado da decisão que declarou a inelegibilidade, se [sic] exige o esgotamento da instância do órgão colegiado, o que inclui aguardar a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração opostos.

11. Pedidos de impugnação rejeitados.

12. Preenchidos os requisitos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.405/2014, há de se deferir o registro de candidatura.

13. Pedido de registro de candidatura deferido. (Grifo nosso).

Opostos embargos de declaração por Tiago de Paula Andrino e pela Coligação A Mudança que a Gente Vê, foram eles rejeitados (fls. 378-388).

Nas razões do seu recurso ordinário, Tiago de Paula Andrino sustenta que a decisão colegiada do TRE/TO, nas Ações nºs 943-51.2012.6.27.0029 e 941-81.2012.6.27.0029, confirmou a condenação do



recorrido Marcello de Lima Lelis, proferida por juízo eleitoral, por abuso do poder econômico e político nas eleições de 2012.

Assevera que a mera oposição de embargos de declaração à decisão colegiada que reconheceu o abuso de poder não teria o condão de afastar inelegibilidade.

Por fim, aponta que, embora quanto a um dos fatos – abuso de poder econômico na contratação de cabos eleitorais –, a decisão do TRE tenha suspenso a proclamação do resultado, em relação ao outro – abuso nos gastos com combustível –, a condenação colegiada permaneceu incólume.

A Coligação A Mudança que a Gente Vê interpõe recurso ordinário com fundamento precípuo no disposto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual, “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

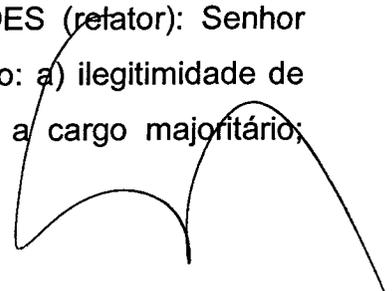
Contrarrazões de Marcello de Lima Lelis às fls. 494-506, em que, preliminarmente, suscita a existência de ilegitimidade ativa de candidato às eleições proporcionais para impugnar registro de candidato a cargo nas eleições majoritárias.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento dos recursos ordinários, para indeferir o registro de Marcello de Lima Lelis (fls. 510-516).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, as questões controvertidas neste recurso são: a) ilegitimidade de candidato a cargo proporcional para impugnar registro a cargo majoritário;



b) incidência ou não do recorrido, candidato a vice-governador, na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/1990.

1. Preliminar de ilegitimidade do recorrido Tiago de Paula Andriano

Na linha da jurisprudência do TSE, candidato a cargo proporcional pode impugnar registro de candidatura a cargo majoritário (cf. o REspe nº 36.150/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 18.3.2010)², sobretudo quando se sabe que o juiz eleitoral pode reconhecer de ofício causa de inelegibilidade (cf. o REspe nº 20.267/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 20.9.2002)³.

Rejeito, portanto, a ilegitimidade.

2. Mérito

Dispõe a referida causa de inelegibilidade:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, **em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de**

² RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO. SUBSTITUIÇÃO. CANDIDATO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ANTERIORIDADE. RENÚNCIA. DECISÃO. MAIORIA ABSOLUTA. ÓRGÃOS DE DIREÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS COLIGADOS. LEI Nº 9.504/97, ART. 13, §§ 1º E 2º. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 3º, conferiu legitimidade ad causam a qualquer candidato, partido político, coligação e ao Ministério Público. Na espécie, não há como reconhecer a falta de interesse de candidato a vereador para impugnar pedidos de registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito.

2. A renúncia à candidatura consubstancia ato unilateral, submetendo-se à homologação apenas para verificação de sua validade, não havendo, portanto, apreciação quanto ao seu conteúdo. Precedentes.

3. Inviável, em sede de recurso especial, alterar o entendimento do acórdão regional, que, após detalhada análise probatória, concluiu pelo cumprimento da exigência prevista no art. 64, § 3º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, no sentido de que a decisão de substituição fora tomada pela maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

4. Recurso especial desprovido.

³ I - PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA: CISÃO EM DUAS DECISÕES DO SEU JULGAMENTO CONFORME O OBJETO DO JUÍZO (RES./TSE 20.993/2002, ART. 31): EFEITO PRECLUSIVO DA DECISÃO DO PROCESSO GERAL RELATIVO A PARTIDO OU COLIGAÇÃO EM TUDO QUANTO NELA CAIBA EXAMINAR (RES. CIT., ART. 31): CONSEQUENTE VINCULAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL DE CADA CANDIDATO (RES. ART. 31, II E III) AO QUE A RESPEITO HAJA SIDO OBJETO DAQUELA DO PROCESSO GERAL: NÃO-CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO NO PROCESSO INDIVIDUAL PARA REVISÃO DE QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO GERAL, NO SENTIDO DA ILEGITIMIDADE DOS REQUERENTES PARA IMPUGNAR A VALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - EM QUE INDICADOS OS CANDIDATOS DA AGREMIAÇÃO E SUA INTEGRAÇÃO A DETERMINADA COLIGAÇÃO - E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER DE SUAS ALEGAÇÕES COMO NOTÍCIA (RES./TSE 20.993/2002, ART. 37).

II - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE: A DENÚNCIA DA CARÊNCIA DE QUALQUER DELAS COM RELAÇÃO A DETERMINADO CANDIDATO, AINDA QUE PARTIDA DE CIDADÃO NÃO LEGITIMADO A IMPUGNAR-LHE O REGISTRO, É DE SER RECEBIDA COMO NOTÍCIA, NOS TERMOS DO ART. 37 DA RES./TSE 20.993/2002, NA INTERPRETAÇÃO DA QUAL NÃO CABE EMPRESTAR À ALUSÃO À INELEGIBILIDADE FORÇA EXCLUDENTE DA POSSIBILIDADE DELA VALER-SE O CIDADÃO PARA ALEGAR CARÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PELO CANDIDATO, QUE, COMO A PRESENÇA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE STRICTO SENSU, PODE SER CONSIDERADA DE OFÍCIO NO PROCESSO INDIVIDUAL DE REGISTRO.

apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

[...] (Grifo nosso)

Extraio dos autos que o TRE/TO manteve a sentença de 1º grau que reconheceu o abuso de poder na excessiva contratação de cabos eleitorais e no excessivo gasto com combustível (fls. 63-64). Em razão do reconhecimento do abuso de poder na eleição de 2012, o recorrido, ora candidato, foi declarado inelegível pelo prazo de oito anos, “a contar das eleições de 2012, nos termos do art. 1º, alínea d, da Lei Complementar nº 64/90” (fl. 64).

O acórdão ficou assim ementado (fl. 63):

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDIAL [sic]. ELEIÇÕES 2012. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GASTOS DE CAMPANHA VULTOSOS. GASTO EXCESSIVO COM COMBUSTÍVEL E COM CONTRATAÇÃO EXCESSIVA DE CABOS ELEITORAIS. IMPROVIMENTO. 1- O total de gastos de campanha no valor de R\$ 8.299.917,43 (oito milhões duzentos e noventa e nove mil reais, novecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos) somado ao gasto com contratação de cabos eleitorais no valor de R\$ 3.803.626,09 (três milhões oitocentos e três mil e seiscentos e vinte seis reais e nove centavos) e ao gasto com combustível no valor de R\$ 399.699,70 (trezentos e noventa e nove mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos), para o município com as dimensões de Palmas é abusivo. 2- O quantitativo de cabos eleitorais contratados, algo um pouco acima de 5.000,00 (cinco mil) pessoas, representa 3,5% do eleitorado e é superior ao número de eleitores da maioria dos municípios do Estado do Tocantins e também superior ao quantitativo de policiais e bombeiros militares na ativa do Estado e é considerado excessivo. 3- A condenação por propaganda eleitoral antecipada indica início de desequilíbrio no pleito eleitoral. 4. A eventual licitude da arrecadação e gastos efetuados em campanha ou mesmo a aprovação das contas não afastam, por si, o abuso do poder econômico, porquanto o que se veda é o uso excessivo desses recursos, de modo a influenciar o eleitorado e afetar a normalidade e legitimidade do pleito. (Precedente:TSE- RESPE - 8139. Rel. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. DJE - Diário de justiça eletrônico Tomo 194, Data 08/10/2012, Página 17) 5 - A sanção de inelegibilidade é proporcional e razoável, pois prevista pela própria legislação, não pode o juiz usurpar-se na função de legislador, pois foi este que estabeleceu que, em caso de abuso do poder econômico, a sanção adequada é a inelegibilidade pelo período de oito anos. 6- A candidata à [sic] vice-prefeita também incorre em sanção, pois participou dos atos de campanha, não se cogita de que não tinha conhecimento dos gastos realizados, inclusive consta sua assinatura

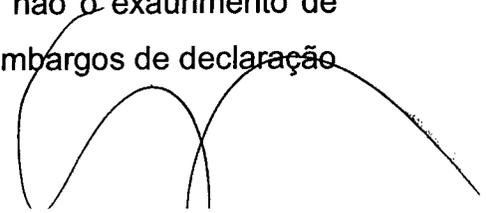
nas peças do processo de prestação de contas, além de ter sido beneficiada pela conduta abusiva. 7 - Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração ao acórdão que manteve a condenação do recorrido por abuso de poder, o TRE anulou a proclamação do resultado **apenas** na parte que reconheceu o abuso de poder na contratação de cabos eleitorais, nos seguintes termos (fl. 500):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MATÉRIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO DE CABO ELEITORAL. DESEMPATE NA VOTAÇÃO. AUSÊNCIA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. PROVIMENTO. 1. Ausência de decisão desta Corte Regional, em votação do dia 24.6.2014 no Recurso Eleitoral (fl. 462), com relação abuso de poder econômico na contratação de cabos eleitorais. 2. O Juiz Relator João Olinto Garcia de Oliveira afastou a conduta no qual foi acompanhado pelo Desembargador Marco Villas Boas e pelo Juiz Mauro Ribas, ao passo que o voto divergente proferido pelo Juiz José Ribarmar Mendes Júnior foi acompanhado pelos Juizes Zacarias Leonardo e por mim. 3. Havendo empate em relação à matéria, deve ser proferido voto de desempate pela Presidente do Tribunal, conforme disposto no artigo 20, inciso III do RITRE-TO. **4. Provimento dos embargos ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por maioria, DAR PROVIMENTO aos embargos, anulando a proclamação do resultado do julgamento do Recurso Eleitoral nº 941-81.2012.6.27.0029, datado de 24.6.2014, apenas na matéria do abuso do poder econômico na contratação de cabos eleitorais. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos à Presidente do TRE/TO para colher o voto de desempate.** Vencidos o relator designado e o Juiz Zacarias Leonardo. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Palmas, 18 de agosto de 2014. (Grifos no original)

Portanto, como visto, permanece íntegra a condenação colegiada do recorrido por abuso de poder econômico no excessivo gasto com combustíveis na eleição de 2012, fazendo incidir na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/1990.

Por outro lado, a oposição de novos embargos de declaração pelo recorrido nos autos daquele processo não afasta a incidência na causa de inelegibilidade, conforme assentou o acórdão recorrido, pois a Lei Complementar nº 64/90 pressupõe decisão colegiada, não o exaurimento de instância ordinária, mormente quando se sabe que os embargos de declaração



não têm automático efeito suspensivo, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral.

De fato, se se conclui pela necessidade de aguardar julgamento de embargos de declaração, considerado o exaurimento da instância ordinária, também se deveria aguardar eventual juízo de admissibilidade de recurso especial eleitoral, oportunidade na qual se esgota a jurisdição do TRE/TO, o que não se coaduna com os precedentes do TSE sobre o tema.

Nesse sentido, confirmam-se:

Inelegibilidade. Condenação colegiada. Embargos de declaração.

1. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea e, item 7, da Lei Complementar nº 64/90, torna-se inelegível, pelo prazo de oito anos, desde a condenação, o candidato condenado por órgão colegiado pela prática de crime de tráfico de entorpecentes.

2. A oposição de embargos declaratórios à decisão colegiada não suspende a incidência da respectiva inelegibilidade.

Recurso especial não provido.

(REspe nº 122-42/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 9.10.2012 – grifos nossos)

RECURSO ORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 135/2010. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSO DE CAMPANHA. DECISÃO COLEGIADA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. CARACTERIZAÇÃO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, J, DA LEI DA FICHA LIMPA. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A aplicação da LC 135/2010 ao pleito de 2010 não viola o princípio da anterioridade das normas eleitorais fixado no art. 16 de nossa Constituição. Isso porque o processo eleitoral é integrado por normas que regulam as condições em que se trava o pleito, não se incluindo entre elas os critérios de definição daqueles que podem ou não apresentar candidaturas, escopo da nova lei de inelegibilidades.

II - O art. 14, § 9º, da Constituição Federal traz determinação expressa para que o legislador complementar fixe, de maneira objetiva, critérios definidores de inelegibilidade condizentes com a probidade administrativa e a moralidade eleitoral, considerada a vida progressiva do postulante ao cargo eletivo.

III - A Lei da Ficha Limpa tem por fundamento a desnecessidade do trânsito em julgado das condenações para a caracterização das novas hipóteses de inelegibilidades, fato que, por si só,



afasta a necessidade de que se aguarde o julgamento de embargos de declaração na instância superior.

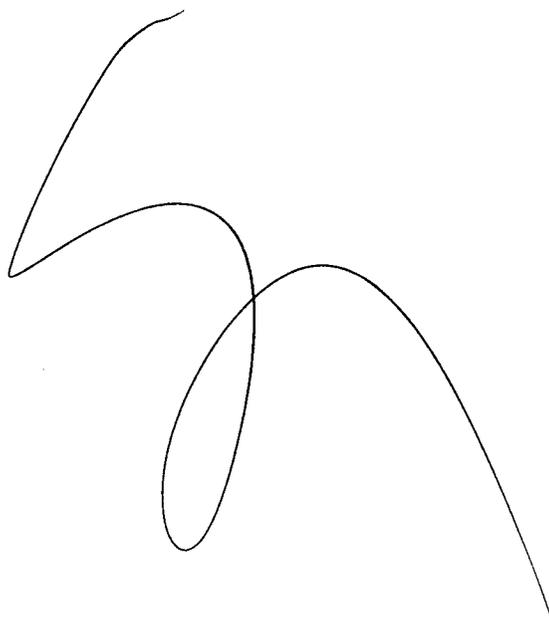
IV - Verificados, de forma objetiva, os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90, o indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

V - Recurso ordinário desprovido.

(RO nº 4524-25/MG, redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 14.12.2010 – grifos nossos)

Competia ao recorrido ajuizar ação cautelar buscando eficácia suspensiva ao acórdão que manteve a condenação por abuso de poder econômico, cujo êxito poderia ser comunicado ao juízo do registro de candidatura, afastando, conseqüentemente, a causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, dou provimento aos recursos ordinários para indeferir o registro de candidatura de Marcello de Lima Lelis ao cargo de vice-governador do Estado do Tocantins.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, overlapping loops and curves, positioned in the lower right quadrant of the page.

EXTRATO DA ATA

RO nº 209-22.2014.6.27.0000/TO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Recorrente: Tiago de Paula Andrino (Advogado: Leandro Manzano Sorroche). Recorrente: Coligação A Mudança que a Gente Vê (Advogados: Juvenal Klayber Coelho e outros). Recorrido: Marcello de Lima Lelis (Advogados: Jander Araújo Rodrigues e outros).

Usaram da palavra, pela recorrente Coligação A Mudança que a Gente Vê, o Dr. Rafael Mota e, pelo recorrido Marcello de Lima Lelis, o Dr. Eduardo Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu os recursos, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão após a zero hora de 12.9.2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.9.2014.